

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. PROFESSOR VICTÓRIO GALLI)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art.104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e define no art. 3º, incisos II e III, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Nos artigos seguintes estabelece os critérios para a delimitação dessas áreas assim como o regime de proteção.

]A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece, no art. 104, que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural.

No entanto, a Receita Federal, responsável pela fiscalização do tributo, tem entendido, conforme noticiário veiculado na imprensa (***“Fisco explica isenção de ITR de área ambiental”***, Jornal “Valor Econômico”, Sexta-feira e fim de semana, 22, 23 e 24 de junho de 2012) tem se posicionado no sentido de que - segundo explica a reportagem -, *“para ser considerada área de reserva legal, é exigida aprovação por um órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, um órgão ambiental municipal ou instituição habilitada”* e que essa aprovação *“deve constar na margem da inscrição de matrícula do imóvel, com protocolização anual do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA”*.

Entendemos, no entanto, que um simples ato normativo não deve ir além do que está previsto na lei que se pretende regulamentar. Entendemos, também, que os parâmetros para a definição das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal está explícita no novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), sendo, portanto, burocráticas e impróprias outras exigências além daquelas já previstas na mencionada Lei.

Neste sentido, a presente proposição vem aperfeiçoar a redação do art. 104, da Lei nº 8.171, de 1991, visando a dar maior clareza à norma, não deixando, por conseguinte, qualquer margem de dúvida quanto ao alcance do texto legal.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
PMDB - MT